GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : JOSE PAULO CARVALHO ABREU
CNPJ/CPF : 028.092.196-99
Empreendimento : Fazenda Lagoinha e Creoulos - Matrículas 17.649, 17.650, 17.651, 17.652, 17.653, 17.852, 17.853, 17.854, 17.855, 17.856 e 20.487
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Avenida Claricinda Alves de Rezende número/km 1350 Bairro Flamboyant Residencial Park CEP 38081-793 Uberaba - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Pedrinópolis (LAT) -19.2439, (LONG) -47.4759
Fator locacional resultante : 1
Classe predominante resultante : 2
Modalidade de licenciamento : LAS RAS
Processo Administrativo Licenciamento : 41753/2026

Motivo da decisão:
Considerando a que o empreendimento possui área útil acima de 1.000 hectares, por si só, obriga taxativamente apresentação de EIA/RIMA para realizar o licenciamento ambiental corretivo, conforme decisão judicial proferida em sede da Ação Civil Pública nº 0446101- 38.2011.8.13.0024. Considerando ainda o disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o empreendedor deveria ter caracterizado todo o seu empreendimento, incluindo o somatório das áreas úteis do empreendimento que são maiores que 1.000 ha, reitera-se, o mesmo deverá ser regularizado com a apresentação prévia de EIA/RIMA, nos termos do art. 2°, inciso XVII da Resolução CONAMA nº 01/1986. Portanto, não há previsão legal para que a equipe interdisciplinar possa analisar este procedimento da forma que foi protocolado, com a apresentação apenas de Relatório Ambiental Simplificado, sem que todas as áreas do empreendimento tenham sido contempladas, configurando, portanto, fragmentação do processo de licenciamento à luz da legislação vigente.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Uberlândia, 05/10/2026.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO NETO DE AVILA, Chefe da Unidade, em 05/10/2026 06:37 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.